

A(O) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90100/2025

A empresa **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS**, CNPJ nº **27.9814.706/0001-15**, sediada em RUA SC 445, 1084, BAIRRO PRESIDENTE VARGAS, IÇARA/SC, CEP 88820-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. FILIPE JOSÉ DE MATOS, portador da Carteira de Identidade no 4728180 e do CPF nº 059.001.059-03, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **LIGHT BRASIL**, já devidamente qualificada nos autos em sessão, por meio dos fatos e fundamentos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 23.11.2025 ocorreu o pregão de n. 90100/2025, cujo objeto é: Registro de Preços para aquisição de materiais laboratoriais que serão utilizados no Laboratório Municipal – Secretaria de Saúde.

A atual empresa arrematante ofertou produto manifestamente inexequível frente ao produto licitado.

Apesar de ter juntado nos autos do certame, suposta prova de sua exequibilidade, o documento não faz jus a realidade, eis que, no documento anexado pelo licitante, ele apresenta um custo de frete de 7%, representando cerca de R\$ 0,0338 para cada item.

Demonstra-se preocupação pela empresa possuir estabelecimento no estado do ES. Sendo que o custo de frete é mais caro que o exposto pelo licitante.

A fim de sejam sanados qualquer dúvida acerca do preço praticado pela licitante, requer-se a apresentação de NF de compra do produto, pois a mera declaração de exequibilidade para fins de licitação não é suficiente, ainda mais quando a própria declaração levanta dúvidas acerca da capacidade da licitante.

A empresa recorrente apresenta tabela de preços enviada pela Fabricante do produto ofertado, a fim de demonstrar que os preços praticados pela licitante está fora da realidade praticada:

Cor	Código	Descrição	Preço de venda
	142576	EDTA K3 4ML	R\$ 28,50
	143687	EDTA K3 2ML	R\$ 32,77
	163584	GEL+EDTA 5ML	R\$ 45,99
	163243	EDTA K2 4ML	R\$ 28,50
	163242	EDTA K2 2ML	R\$ 31,50
	143470	GEL 3,5ML	R\$ 50,99
	143471	GEL 5ML	R\$ 48,99
	146252	GEL 8,5ML	R\$ 67,99
	143686	VERM 4ML	R\$ 31,00
	146253	VERM 9ML	R\$ 51,99
	143690	FLOURETO 4ML	R\$ 31,99
	144574	FLOURETO 2ML	R\$ 31,99
	143688	CITRATO 3,6ML	R\$ 35,99
	143689	CITRATO 1,8ML	R\$ 35,99
	163585	CITRATO 2,7ML PAREDE DUPLA	R\$ 58,99
	148412	HEPARINA 4ML	R\$ 42,99
	148413	HEPARINA 6ML	R\$ 61,99
	149156	HEPARINA 9ML	R\$ 86,99
	148126	BRANCO 4ML	R\$ 31,99
	143691	BRANCO 6ML	R\$ 39,99
	149157	BRANCO 9ML	R\$ 72,99

A exemplo da discrepância de valores ofertados, pela empresa licitante, em seu item 50 ofertou o valor de R\$ 0,4835, sendo que o valor padrão com rack de 100 é R\$ 67,99, conforme se demonstra na planilha “print”. Logo, o valor ofertado pelo licitante deveria ser de R\$ 0,6799.

Verifica-se, então, que o desconto ofertado chega na monta de 66,19% comparado ao valor de referência do Edital. E comparado ao preço da Fabricante, a empresa ofertou desconto de 28,89%.

Como é possível, a empresa licitante (que não é fabricante), ofertar um preço menor do que a própria fabricante possui para preço de venda?

Sendo assim, faz-se necessário a abertura de diligência para a recorrida apresentar suas Notas Fiscais de compra, a fim de comprovar seu preço praticado, eis que, a empresa Recorrente é cliente da Fabricante, conhece dos preços de compra e possui ciência de que o preço praticado pela licitante não comporta a realidade dos fatos.

3. DO DIREITO

A proposta apresentada pela empresa LIGHT BRASIL revela-se manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os valores ofertados não são compatíveis com os custos mínimos necessários para a execução regular do objeto licitado.

Conforme se verifica da documentação apresentada pela licitante, esta estimou um custo de frete de apenas 7%, o que corresponderia ao valor aproximado de R\$ 0,0338 por item. Tal premissa, contudo, não se sustenta na realidade logística praticada no mercado, sobretudo quando se considera que a empresa possui estabelecimento no Estado do Espírito Santo, o que inevitavelmente eleva o custo real de transporte.

A Administração Pública tem o dever de aferir não apenas a formalidade das propostas, mas, principalmente, sua viabilidade econômico-operacional, de forma a evitar contratações que possam resultar em descumprimento contratual, entregas deficitárias ou futuras solicitações de reequilíbrio financeiro — situações que afrontam a Supremacia e a Indisponibilidade do Interesse Público.

No caso em tela, a empresa apresentou apenas uma declaração, sem anexar Notas Fiscais de aquisição, planilhas detalhadas de custos, ou qualquer documento oficial que demonstre a compatibilidade dos preços ofertados com os custos reais de insumos, frete e operação.

Cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, todos os participantes do processo licitatório devem atender rigorosamente às condições e especificações estabelecidas no edital.

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados

justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos do certame licitatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, imensoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

4. DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a esta Comissão que seja DEFERIDO o recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, com posterior INABILITAÇÃO da empresa no item 6.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Içara – SC, 26 de novembro de 2025.

DISTRILAB
DISTRIBUIDORA DE
EQUIPAMENTOS E
INSUMOS: 27914706000
115

Assinado de forma digital por
DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE
EQUIPAMENTOS E
INSUMOS: 27914706000115
Dados: 2025.11.26 17:51:31
-03'00'

FILIPE JOSÉ DE MATOS
CPF 059.001.059-03
SÓCIO ADMINISTRADOR